



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

<b>ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI GESTÃO: 2018/2019</b>
---

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, no gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, localizado no Palácio da Justiça, às 14:30 horas, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, comigo assessora técnica da Comissão, e os membros da COJURI, Desembargador Fausto de Castro Campos e Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, foi instalada a 12ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Des. Jovaldo Nunes Gomes. Aberto os trabalhos, o Presidente solicitou a mim, assessora técnica da Comissão, a leitura da minuta do parecer do único projeto pautado, ou seja o **PROCESSO N° 007/2018 – COJURI, do Órgão Especial**, que “Altera a Resolução n. 381, de 29 de outubro de 2015, que regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem às Leis n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, e n. 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.” No parecer está contida a redação seguinte: “Trata-se de projeto de resolução subscrito pelos desembargadores Jones Figueirêdo Alves e Frederico Ricardo de Almeida Neves, encaminhado pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, na forma regimental. A iniciativa tem por objeto alterar a Resolução n. 381, de 29 de outubro de 2015, que regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem às Leis n. 13.332, de 2007, e n. 15.539, de 2015. Os pontos principais das alterações propostas são os seguintes: (i) propõe a diminuição da carga horária mínima dos cursos de aperfeiçoamento, de 08 (oito) horas-aula para 04 (quatro) horas-aula; (ii) estabelece que os cursos, quando realizados ou oferecidos pela Escola Judicial do Tribunal, para fins de progressão, terão a especificação da finalidade de progressão funcional; (iii) fixa, para efeitos da progressão, a participação em eventos científicos – congressos, seminários, simpósios, encontros e similares -, quando realizados pela Escola Judicial; (iv) estabelece que, para o cômputo das 40 (quarenta) horas-aula referidas no art. 4º, III, da Resolução 381, de 2015, poderá ser considerada a soma das horas-aula de até 10 (dez) cursos de aperfeiçoamento, desde que observada a carga horária mínima de 04 (quatro) horas-aula cada; (v) revoga o § 7º, do art. 35, onde é estabelecido que o magistrado ou servidor responsável pela avaliação poderá indicar curso de aperfeiçoamento a ser frequentado pelo avaliado; (vi) acrescenta exceções para que cursos, com mesmo nome e já realizados, sejam considerados para fins de progressão; (vii) apresenta requisitos para os cursos externos serem validados pela Escola Judicial, para fins de progressão funcional; (viii) institui prazo para o servidor cumprir, nos casos da não apresentação da documentação de validação dos cursos realizados fora da Escola Judicial; (ix) estabelece regra da não-validação do curso externo quando da não apresentação da documentação. O projeto foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 05.07.2018 e, durante o prazo regimental, apresentaram emendas os desembargadores Fernando Cerqueira Noberto dos Santos e Eduardo Sertório Canto. (a) O Des. Fernando Cerqueira Noberto do Santos



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

propôs emenda modificativa para o art. 35, caput, da Resolução 381/2015, com o intuito de fazer valer para a progressão funcional os cursos que possuam aplicabilidade ampla e generalizada nos diversos órgãos do Tribunal. (b) O Des. Eduardo Sertório Canto propôs emenda com as sugestões seguintes: (i) emenda, de caráter modificativo, do inciso I, do art. 35; (ii) revogação do inciso VIII, do § 3º, que versa sobre a vedação, para fins de aperfeiçoamento, da participação em congressos, seminários, simpósios e encontros, salvo os promovidos pela Escola Judicial; (iii) emenda aditiva, visando inserir, para efeito de capacitação, as palestras e apresentações de trabalho realizadas por servidor no âmbito de congressos simpósios seminários, encontros, jornadas, conferências, bem como os trabalhos científicos publicado pelo servidor. Após o transcurso do prazo regimental, encaminharam emenda os Desembargadores Bartolomeu Bueno de Freitas e José Fernandes de Lemos. Feito o relato, a Comissão passa a se pronunciar. **2. Análise** Em juízo preliminar, a Comissão não-conhece das emendas apresentadas, fora do prazo regimental, pelos desembargadores José Fernandes de Lemos e Bartolomeu Bueno de Freitas. Isto não impede, porém, que o conteúdo normativo objeto de tais emendas sejam considerados por esta Comissão como contributo à análise da proposta Presidencial, nos termos em que originariamente formulada. A emenda do Des. José Fernandes de Lemos sugere estender o aproveitamento, para fins de progressão funcional, dos eventos científicos promovidos pelo Centro de Estudos Judiciários CEJ. Já a emenda do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas tem o escopo de suprimir algumas exigências para o reconhecimento de cursos externos para fins de progressão, bem como o aumento do prazo, 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentação da documentação necessária. Pois bem. O projeto objetiva a modificação de algumas regras e procedimentos no que se refere à operacionalização da sistemática da Avaliação de Desempenho - elemento indispensável para a Progressão Funcional -, notadamente no que se refere aos cursos de aperfeiçoamento.

**3. Emendas**

**3.1. Emenda do Des. Fernando Cerqueira Noberto do Santos** Inicialmente, o Desembargador Fernando Cerqueira propõe modificação da redação do art. 35, caput, visando englobar os cursos cujos conhecimentos transmitidos tem aplicabilidade ampla e generalizada nos diversos órgãos que compõem o Tribunal. O dispositivo tem o teor seguinte: “Art. 35. Considera-se curso de aperfeiçoamento, para fins de progressão, desde que contemple a carga horária de, no mínimo, 04 (quatro) horas-aula e verse sobre matéria correlata à **área de atuação do servidor**, o curso:” Já a redação proposta é a seguinte: “Art. 35. Considera-se curso de aperfeiçoamento, para fins de progressão, desde que contemple a carga horária de, no mínimo, 04 (quatro) horas-aula e verse sobre matéria correlata à área de atuação do servidor **ou em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário de Pernambuco**, o curso:” De certo, a emenda é bastante pertinente. Como bem afirma o desembargador proponente, o funcionamento das unidades judiciárias ou administrativas do Tribunal não se utiliza apenas do saber de uma única área de conhecimento. Entrementes, a proposta vai de encontro ao disposto na Lei n. 13.332, de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores: “Art. 24. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a progressão funcional, observados os seguintes princípios mínimos: (...) III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento correlato à **área de atuação do servidor**, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.” Vale realçar, portanto, a proposta de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

alteração do dispositivo em tela constante do Processo n. 014-2018/COJURI, que altera a Lei n. 13.332/2007, nos termos seguintes: “Art. 24. (...) § 1º (...) III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento de **interesse do Tribunal de Justiça**, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.” Considerando, porém, que no dia 07 de dezembro foi convocada uma Sessão do Tribunal Pleno para a próxima segunda-feira, dia 17 de dezembro, às 09h, com a inclusão do projeto de lei constante do Processo n. 014-2018 na pauta de julgamento, a Comissão entende pela compatibilidade da regra. Assim, é pelo **acolhimento** da emenda. **3.2. Emenda do Des. Eduardo Sertório Canto** Consta da sugestão apresentada, três providências: (i) modificação do art. 35, inciso I, com o intuito de fazer valer, para fins de progressão, os cursos realizados por convênios ou por instituições credenciadas, tanto na qualidade de aluno quanto de professor; (ii) revogação do inciso VIII, do art. 35, que dispõe sobre a possibilidade de serem considerados, para fins de progressão, os congressos, seminários, simpósios; e (iii) considerar, para efeito de capacitação, as palestras e apresentações de trabalho no âmbito de congressos, simpósios, seminários, encontros, jornadas, conferências, bem como os trabalhos científicos publicados pelo servidor. **3.2.1. Alteração do art. 35, inciso I** O primeiro ponto, sugerido pelo Des. Eduardo Sertório, é a permanência do **credenciamento**, por parte da Escola Judicial, das instituições de ensino (como já vem sendo feito). Não sendo necessário remeter aos servidores o dever de comprovar, por meio de rol documental, a idoneidade do curso. Em sua justificativa, afirma que: “À toda evidência, a aludida restrição desestimula o aperfeiçoamento por capacitação do servidor e enseja dificuldades na implementação da progressão, quando, na realidade, deveria estimulá-la, possibilitando a ascensão na carreira e, por consequência, a valorização do talento humano.” Deveras, o credenciamento de instituição, a qual ofereça cursos, para fins de progressão funcional, requer um controle constante por parte da Escola Judicial, e vem demonstrando, ao longo do tempo, dificuldades dessas empresas credenciadas manterem a qualidade dos cursos oferecidos. Nesse contexto, tendo em consideração a qualidade dos cursos tratar-se de pressuposto para a progressão funcional, a Comissão **rejeita** a emenda. Por outro lado, no mesmo dispositivo, o desembargador propõe seja disposta regra que autoriza, para fins de progressão, os cursos em que o servidor **atue como professor**. Todavia, não se mostra operacionalmente viável a sugestão ora apresentada. Ainda que exista o reconhecimento desta atuação, é necessário o estabelecimento de outros requisitos para que em tal situação seja constatado o desenvolvimento de competências funcionais. Por isso, e sem prejuízo de nova análise futura, a Comissão, neste momento, se posiciona pelo **não-acolhimento** da iniciativa. Via de consequência, a Comissão é pelo **acolhimento de parte da emenda**, para que se considere os cursos realizados por **convênios** ou **indicados** pela Escola Judicial, nos termos da redação a seguir: “Art. 35. (...) I - realizado, conveniado, oferecido ou indicado pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco – ESMAPE;” No ponto, entendemos que a redação, na forma ora apresenta, atende parte da sugestão do Des. José Fernandes de Lemos, quanto à possibilidade do CEJ realizar cursos para efeito de progressão funcional. Ou seja, o substitutivo da Comissão não contempla a redação sugerida pelo Des. José Fernandes de Lemos, todavia, por **indicação** da Escola Judicial, o CEJ poderá oferecer cursos para efeito de progressão funcional. **3.2.2. Revogação do art. 35, inciso VIII** Em seguida, coloca-se em



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

destaque o dispositivo que estabelece a vedação, para fins de progressão, de congressos, seminários, simpósios e encontros, exceto quanto àqueles realizados **pela Escola Judicial**. Confira-se: “Art. 35 (...) § 3º Não serão considerados como cursos de aperfeiçoamento, para fins de progressão, **ainda que promovidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco**: (...) VIII - os congressos, seminários, simpósios e encontros, **exceto se forem realizados pela Escola Judicial.**” A Emenda apresentada pelo Des. Eduardo Sertório sugere a revogação do inciso VIII. Após o exame dos elementos dispostos no projeto e da emenda substitutiva apresentada, é de se levar em consideração a incompatibilidade da redação originária com o disposto no caput do § 3º, de modo que a Comissão propõe a supressão dos termos “**ainda que promovidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.**” Ademais, entendemos que a abertura da regra de vedação, apenas quanto à Escola Judicial, condiz com o alcance de aprimoramento dos mecanismos necessários à progressão funcional, já que é o órgão apto e competente para o aperfeiçoamento por capacitação dos servidores. Por esse motivo, a Comissão se posiciona pelo **não-acolhimento** da emenda. **3.2.3. Inserção de dispositivo (art. 35-A)** A emenda aditiva em foco pretende considerar, para efeito de capacitação, as **palestras e apresentações de trabalho** realizadas pelo servidor no âmbito de congressos, simpósios, seminários, encontros, jornadas, conferências, bem como os **trabalhos científicos publicados pelo servidor**. A esse respeito, a Comissão entende que, por se tratar de matéria de âmbito administrativo, a análise da comprovação do atendimento ao requisito, exigido para a progressão funcional, deve pressupor mecanismo de aferição objetiva, de modo que a sugestão mostra-se carecedora de critérios objetivos para ser operacionalizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas. Por isso, a Comissão é pela **rejeição**. **4. Ajustes propostos pela Comissão** No mais, dentre os diversos dispositivos, deve-se reexprimir o conteúdo normativo de algumas regras, da Resolução n. 381, de 2015, a fim de compatibilizá-los com as novas regras aqui expostas, bem como aprimorar os mecanismos necessários à realização da avaliação de desempenho por competências da progressão funcional. Senão, vejamos: **a) Modificação da redação do art. 4º, inciso III** Propõe-se alteração do dispositivo em tela, visando compatibilizá-la com as modificações propostas no projeto: “Art. 4º (...) III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento correlato à área de atuação do servidor ou em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário de Pernambuco, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco;” **b) Modificação da redação do § 2º, do art. 35** Propõe-se alteração do dispositivo em tela, visando compatibilizá-la com as modificações propostas no projeto: “Art. 35 (...) § 2º A correlação entre a matéria sobre a qual versa o curso e a área de atuação do servidor que pretende cursá-lo, constante do art. 4º, III, desta Resolução, abrangerá as atribuições do cargo que o servidor ocupa e será aferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas.” **c) Modificação da redação do § 10, do art. 35** Propõe-se alteração do dispositivo em tela, visando compatibilizá-la com as modificações propostas no projeto: “Art. 35 (...) § 10. Quando o curso de aperfeiçoamento for realizado, conveniado, oferecido ou indicado pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá constar no edital de abertura a pertinência do curso com as áreas de interesse indicadas nesta Resolução.” **d) Supressão dos incisos I e II do § 11, do art. 35.** Tais dispositivos tratam sobre os requisitos exigidos para o reconhecimento de cursos externos. A Comissão



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

entende perfeitamente possível a supressão dos incisos I e II. Afigura-se suficiente, ao menos prima facie, manter a exigibilidade de apresentação para os cursos externos apenas do certificado de conclusão do curso; do conteúdo programático e da declaração do Gestor Imediato ou Mediato quanto à compatibilidade do curso com as atribuições do servidor. Com efeito, a iniciativa aqui defendida guarda conformidade com a sugestão apresentada pelo Des. Bartolomeu Bueno de Freitas. **e) Modificação dos prazos na validação de cursos externos** No tocante aos prazos que o servidor terá para a apresentação da documentação necessária para a validação, pela Escola Judicial, de curso externo, achamos conveniente a modificação: (i) de 15 (quinze) para **30 (trinta) dias** para apresentação da documentação necessária; e (ii) não sendo cumpridas todos os requisitos, o servidor terá mais **15 (quinze) dias**, improrrogáveis, para juntar a respectiva documentação. **f) Atualização de dispositivos que refletem operacionalidade junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal** De outra banda, a Comissão acionada pela Assessoria Especial da Presidência, propõe a adequação de alguns dispositivos da Resolução n. 381, de 2015, que visa, essencialmente, sanar entraves operacionais e melhorar os procedimentos realizados pelas unidades organizacionais das Diretorias que compõem a Secretaria de Gestão de Pessoas, as quais executam as fases do processo de progressão funcional, à exemplo da simplificação dos Anexos que compõem às informações que são encaminhadas, mensalmente, ao Conselho da Magistratura, e atualizações no texto relativas à legislação federal aplicada pelo Conselho Nacional de Educação. Dessa forma, a Comissão incorpora as referidas sugestões de ajustes normativos e redacionais feitas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, encaminhadas por intermédio da Assessoria Especial da Presidência, nos dispositivos seguintes: art. 3º, inciso XIII; art. 5º, incisos I, II e III; art. 11, caput e incisos I, II e III, e §§ 1º, 3º e 5º; art. 23, caput; art. 27, § 2º; art. 31, inciso VI; art. 41, inciso X; art. 42, caput e §§ 1º, 3º e 4º. Tais dispositivos passam a ter a redação constante do **texto substitutivo global**, em anexo. Os demais permanecem com a redação originária da proposta Presidencial. Após, passaram a analisar **PROCESSO N° 013/2018 – COJURI, do Órgão Especial**, que “**Altera a Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.**” A assessoria destacou os termos da minuta do parecer, nos termos seguintes: “Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, encaminhado a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para emissão de parecer, nos termos do art. 497, parágrafo único, do Regimento Interno. A referida proposição tem por objeto alteração da Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. É o relatório. Passando à análise de fundo do projeto, temos que merece colhida nos precisos termos das cláusulas justificativas. De fato, desde a implantação da estrutura organizacional administrativa, criada pela Resolução n. 302, de 2010, muitas foram as mudanças na estruturação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), face à evolução dos processos tecnológicos e da prestação dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação. Por certo, a nova estruturação organizacional da SETIC passa constantemente por processos de maturação com o surgimento de novas tarefas, sendo, portanto, necessário rever as atribuições



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

definidas para as unidades administrativas. Nesse sentido, propõe-se com a iniciativa acréscimos de alguns dispositivos, com o fim precípua de acrescer atribuições aos Núcleos de Gestão de Competências de TIC, de Gestão de Finanças e Contratos de TIC e o de Gestão de Aquisição de TIC. Assim, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos e que contribui para a melhoria dos serviços prestados, a Comissão opina pela **aprovação** do conteúdo normativo da proposição feita pelo eminente Des. Presidente. É o parecer.” Todos os membros da Comissão aprovaram e assinaram a redação. Em seguida partiram à análise da minuta do **PROCESSO Nº 010-2018, do Tribunal Pleno, que “Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da estrutura organizatório-funcional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, altera a Lei n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, e dá outras providências.” Segue a minuta do parecer:** “A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objeto, em suma, a criação de 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Advogado Judiciário, Símbolo ADJ. A proposta originária foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TJPE em 10 de outubro de 2018, sendo certo que não houve apresentação de emendas no prazo regimental. Na justificativa do projeto, salienta-se que a criação dos cargos de advogado visa à representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Judiciário de Pernambuco, não contando o Tribunal de Justiça, atualmente, com cargo da categoria que possa assessorar e acompanhar os vários casos em que o Órgão tenha interesse institucional no sentido de soluções favoráveis, e evitar, assim, prejuízos à administração pública. O projeto ainda prevê a criação de 02 (duas) funções gratificadas, atribuídas para os ocupantes dos cargos efetivos a serem criados, com valor na ordem de R\$ 2.547,49. Outras razões, constantes no projeto, para a proposta de ampliação do quadro de servidores efetivos, são devidas aos seguintes fatores: (i) a legitimidade da proposta, de iniciativa de competência exclusiva, nos termos do art. 20, caput, da Constituição do Estado; (ii) tem-se notícia que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou, por meio da Lei Estadual n. 14.783, de 2012, cargos de advogado inseridos no seu quadro próprio de pessoal. Ato contínuo, promoveu concurso público para o preenchimento dos cargos mencionados; (iii) a Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5024) em face da Lei estadual de SP, de modo que o STF admitiu a possibilidade dos tribunais criarem carreiras especiais para defenderem judicialmente a autonomia e a independência da instituição, porém, com a ressalva de que a atuação de advogados deve se limitar à representação judicial do órgão nos casos em que este litigue em nome próprio. (iv) há a necessidade de dotar o Tribunal de Justiça de Pernambuco dos meios necessários para a defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes. Acrescente-se, por relevante, que, como requisito de investidura para o novel cargo de Advogado Judiciário, prevê-se a exigência de habilitação profissional em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, há pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos, sendo a remuneração um pouco superior a do cargo de Analista Judiciário. A presente proposta de lei, portanto, vem, principalmente, dotar o Tribunal de Justiça de Pernambuco dos meios necessários para a defesa de sua autonomia e independência, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos. Cabe salientar, ainda, segundo informação prestada pela Diretoria Geral, o impacto financeiro anual decorrente da criação dos referidos cargos é em torno de R\$ 306.997,44. Porém, não há dotação orçamentária



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

prevista para o orçamento de 2019, dessa forma, apenas poderá serem providos caso ocorra a suplementação orçamentária. No mais, sob o aspecto formal, o projeto necessita de pequenos ajustes em sua redação, que serão sanadas quando do envio à Assembleia Legislativa do Estado. Diante do exposto, esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta Presidencial, certa de que a proposição, caso aprovada, atende aos interesses do Tribunal de Justiça. É o parecer.” Ante o exposto, esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, nos termos do **substitutivo** anexo, que faz parte integrante e complementar deste parecer.” Em seguida, iniciou a análise do **Processo n. 011-2018 do Tribunal Pleno - PROJETO DE LEI que “Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. O** projeto de lei ordinária, de iniciativa da Presidência, objetiva dois reajustes nos valores da remuneração dos cargos de provimento efetivo, comissionados, das funções gratificadas e da parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar n. 13, de 30 de janeiro de 1995, dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. O Desembargador José Ivo pediu esclarecimentos da assessoria de como será implantado o aumento. Foi esclarecido que a proposta promove um **reajuste** da ordem de 2% (dois por cento), a partir de 1º de outubro de 2018, com o pagamento efetivo em fevereiro de 2019, e de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de maio de 2019, sobre o salário de abril de 2019. Trata-se do reajuste anual da data-base dos servidores do Poder Judiciário, conforme disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o art. 31, da Lei Estadual n.14.454, de 2011. Os membros da Comissão, não vislumbraram qualquer óbice à concessão dos reajustes a serem aplicados sobre a remuneração vigente em 1º, de outubro de 2018, e 1º de maio de 2019, dos servidores efetivos, comissionados, inativos, pensionistas. O Desembargador Jovaldo trouxe `consideração dos demais membros que segundo informações da Diretoria Geral, o reajuste ora proposto está previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA no exercício de 2019, sendo guarnecido de lastro orçamentário-financeiro, de modo que a Comissão está de acordo com a proposta do Desembargador Presidente do Tribunal. A assessoria informou que no plano jurídico-formal, não há qualquer reparo a fazer em relação ao texto proposto. Em suma, a Comissão não visualiza qualquer óbice à **aprovação** da proposta em comento, forma que o Des. Jovaldo autorizou a elaboração de minuta de parecer no sentido de acolhimento da proposta. Por fim, foi a análise do **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 012/2018, do Tribunal Pleno que “Modifica o artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, para conferir nova disciplina normativa ao julgamento pelo chamado Plenário Virtual.”** A assessoria informa que a proposição, em síntese, permite que todos os recursos, as remessas necessárias e os processos de competência originária do Tribunal possam, a critério do órgão julgador, num primeiro momento, e do relator, na sequência, ser julgados em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais. Com isso, amplia-se as hipóteses de cabimento do julgamento pelo Plenário Virtual, já que o atual art. 210 restringe a sessão virtual ao julgamento dos recursos e dos processos de competência originária de natureza cível que não admitem sustentação oral e da apelação de sentença condenatória, cujo valor da condenação não ultrapasse o valor de vinte salário mínimos. A razão apresentada no projeto, ressalta, ainda, que quando o desembargador, integrante do órgão julgador, não se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias após o início da sessão virtual, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, ou por licença ou afastamento que perdurem os cinco últimos



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

dias de votação, considerar-se-á que acompanhou o voto do relator. Afirma, que, como ocorre nos demais tribunais, esse aspecto procedimental confere mais celeridade aos julgamentos, concretizando a finalidade para a qual o Plenário Virtual foi pensado. Nesse panorama, a Comissão **acolheu** a proposição, porém, com a ressalva do Des. José Ivo de Paula Guimarães, que reconhece a necessidade da manifestação de todos os desembargadores do órgão julgador. Para ele: *“Consoante entendimento doutrinário, o princípio da colegiabilidade está ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição, que decorre da própria estrutura do Poder Judiciário. Com base no princípio em tela, a reavaliação do caso, ao invés de ser feita por um único magistrado, passa a ser analisada e discutida pelos membros do órgão, o que garantiria, em tese, uma melhor decisão. Nesse contexto, é um dos princípios processuais mais proeminentes. Apesar da possibilidade de, em alguns casos ser afastado, por exemplo, quando o Regimento Interno permite que determinada matéria seja julgada monocraticamente pelo relator, caso em que só é possível quando a matéria tenha jurisprudência consolidada do tribunal, o que, de certo, inexistente exceção ao princípio da colegiabilidade, porque a matéria julgada monocraticamente já fora discutida pelo tribunal. Nessa hipótese, o tribunal delega a um membro seu (relator), em favor do princípio da celeridade processual, a decisão de acordo com o que é entendimento costumeiro. E acrescenta: Já a omissão dos votos vogais, como sugerida no § 9º, implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão não restará preservado ante a possibilidade da ausência dos votos da maioria dos membros do órgão fracionário.”* Assim, para o Des. Ivo de Paula Guimarães, a omissão dos votos vogais não há de ser considerada como concordância com o voto do relator. Apesar de conferir maior celeridade, o § 9º, não apresenta harmonia com o princípio da colegialidade. No mais, sob o aspecto formal, o projeto requer alguns pequenos ajuste de técnica legislativa, nos moldes da LC n. 95/98, de modo que os membros concordaram que a assessoria ajuste quando da publicação da Emenda Regimental. Assim, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelo Desembargador Presidente e os demais membros da Comissão.

**Des. Jovaldo Gomes Nunes**  
Presidente da COJURI

**Des. Fausto de Castro Campos**  
Membro da Comissão

**Des. José Ivo de Paula Guimarães**  
Membro da Comissão